
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069359/2019

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA, CNPJ n. 44.547.149/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ANISIO;

E

MARINA DA COSTA CARVALHO E OUTROS, CNPJ n. 07.942.986/0001-68, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). FERNANDO DE ANDRADE REIS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio**, com abrangência territorial em **Borá/SP, Lutécia/SP, Oscar Bressane/SP e Paraguaçu Paulista/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria será reajustado com o índice de 4,00% e a partir de 01/11/2019, passará de R\$ 1.158,88 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 1.205,24 (um mil, duzentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) por mês, R\$ 40,17 (quarenta reais e dezessete centavos) por dia e R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos) por hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica ajustado entre a Empresa e os Representantes dos Trabalhadores a remuneração por assiduidade mensal na forma de prêmio, no valor de **R\$ 152,06 (cento e cinquenta e dois reais e seis centavos) por mês, para os trabalhadores com zero faltas no mês e R\$ 110,87 (cento e dez reais e oitenta e sete centavos)** por mês para os trabalhadores com uma falta no mês, não havendo prêmio para os trabalhadores com duas ou mais faltas no período mensal de apuração, com abrangência sobre Trabalhadores Rurais envolvidos nas atividades de corte e plantio da cana-de-açúcar, bem como para aqueles que exercem as funções de ajudantes e auxiliares agrícola farão jus ao recebimento do prêmio mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando os trabalhadores na execução dos serviços não atingirem o valor da diária estipulada no caput desta Cláusula, a mesma deverá ser complementada até o valor da diária mencionada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Os trabalhadores investidos nas funções de motoristas, tratoristas e operadores colhedoras de cana-de-açúcar terão os salários nominais classificados em grupo, sendo:

Grupo I – Motoristas e tratoristas – R\$ 1.537,94 por mês ou R\$ 6,99 por hora.

Grupo II – Operadores de colhedoras de cana-de-açúcar – R\$ 1.808,49 por mês ou R\$ 8,22 por hora.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de novembro de 2019, os salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de **4,00% (Quatro por cento)**, sobre os valores em vigor em 30 de abril de 2019, sendo compensáveis todos os reajustes e aumentos concedido a título de antecipação do referido reajuste salarial, salvo os decorrentes de enquadramentos, promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01 de abril de 2.020, para os trabalhadores ativos que recebem acima do piso salarial da categoria, receberá um reajuste de 1,07% (um virgula zero sete por cento) sobre o salário vigente em 31/03/2.020.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empregadora informará na RAIS as diferenças salariais decorrentes do presente acordo coletivo, proporcionalmente a cada mês em atraso.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ABONO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Ajustam a EMPRESA e os SINDICATOS que a empresa fará o pagamento de um ABONO de natureza indenizatória, em parcela única, expressamente e totalmente desvinculada do salário, não integrando o contrato de trabalho, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado, **nem constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou integrando a base de cálculo do salário contribuição**, nos termos do **Art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, no dia 17/11/2017.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados ativos em 01/11/19, admitidos até 30/04/19, receberão um Abono correspondente a 24% do salário base vigente em 30/04/19. Para os ativos em 01/11/19, admitidos após 01/05/19, receberão os Abonos calculados pelos seguintes percentuais: Maio= 24%; Junho= 20%; Julho= 16%; Agosto= 12%; Setembro= 8%; e, Outubro= 4%. Os admitidos após 01/11/2019, não farão jus ao Abono. Para esses empregados o pagamento será efetuado no quinto dia útil do mês de novembro/19.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os empregados afastados pela previdência social, por auxílio doença, reclusão ou acidente de trabalho, receberão proporcionalmente aos meses trabalhados conforme Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados desligados por qualquer motivo a partir de 1º/05/2019 até 31/10/2019, também farão jus ao pagamento do Abono, na Rescisão ou em Rescisão Complementar, nas mesmas condições do Parágrafo Primeiro desta Cláusula. Para esses empregados o pagamento será efetuado em 20/11/19.

O pagamento dos salários deverá ser obrigatoriamente em dinheiro, cheque, depósito bancário ou ordem de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empregadora oferecerá aos empregados a opção de abertura de conta-salário junto às instituições financeiras, independentemente da modalidade contratual.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Em toda substituição com prazo igual ou superior a 15 dias, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, recebendo a diferença de salário na forma de adicional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A substituição superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos acarretará a efetivação na função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não será aplicado o parágrafo anterior nas hipóteses de substituição decorrentes de afastamentos por acidente do trabalho, auxílio doença e licença maternidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O tempo de formação e treinamento que visa o aprendizado e o crescimento profissional, não deverá exceder a 120 (cento e vinte) dias e a este não se aplica as condições estabelecidas no parágrafo primeiro, não ficando ainda caracterizado o desvio de função

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

Ficam permitidos os descontos previstos em lei e/ou autorizados individualmente pelos trabalhadores, relativamente às mensalidades e despesas diversas junto aos clubes esportivos das empresas, abastecimento de álcool no posto de combustível existente nas empresas, em veículos indicado pelo trabalhador, refeições, produtos fabricados ou comercializados pelas empresas, seguro de vida individual e/ou em grupo, despesas com supermercados, assistência médica, medicamentos e afins, adquiridos em estabelecimento conveniados formalmente com as empresas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada trabalhador de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e dos empregadores, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 12ª (décima segunda).

CLÁUSULA NONA - PREÇO TONELADA DE CANA

O preço da tonelada de cana-de-açúcar para o corte será o seguinte:

Tipo de Cana	Valor por Tonelada	Valor do Feixe
CANA QUEIMADA EM PÉ - 1º ao 4º corte	R\$ 5,53	R\$0,1106
CANA QUEIMADA EM PÉ - 5º corte ou mais	R\$ 5,88	R\$0,1176
CANA QUEIMADA CAIDA OU DE DIFÍCIL CORTE	R\$ 7,70	R\$0,1540
CANA CRUA PARA MOAGEM	R\$ 10,50	R\$0,2100
CANA CRUA PARA MUDA - EM PÉ	R\$ 12,88	R\$0,2576
CANA CRUA PARA MUDA - CAIDA	R\$ 15,04	R\$0,3008

A quantidade de corte da cana-de-açúcar e o preço da tonelada serão divulgados no período da manhã aos trabalhadores, bem como a classificação da cana.

O sistema do corte de cana crua pé e ponta esteira, sendo o desponte feito no chão, respeitadas às condições mais favoráveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO— Ajustam as partes que cana de difícil corte, pode estar presente em todas as modalidades de corte.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os valores acima poderão ser acrescidos de acordo com o grau de dificuldade do corte da cana-de-açúcar.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No corte de cana bisada, de primeiro corte e soqueira de cana cortada para plantio, poderá haver avaliação do número de quilos de cana-de-açúcar no feixe, dependendo do nível de dificuldade do corte.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica o entendimento entre as partes que se deverá avaliar a classificação da nomenclatura da cana “em pé, caídas, enroladas” (definição, volume, grau de dificuldade) para se evoluir a uma remuneração adequada das mesmas no próximo acordo, devendo ser levado em consideração os preços já praticados na região de Paraguaçu Paulista, o mesmo se dará para os preços da tonelada da cana para moagem e plantio.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DA CATAÇÃO / RECOBRIÇÃO DE CANA

Durante o período de safra e entre safra, aos Trabalhadores Rurais, nos dias em que estiverem trabalhando na catação e/ou recobrindo cana, seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 3ª (terceira) com adicional de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MODO DE AFERIÇÃO

A cana será aferida por feixe, devendo ser medida na 3ª (terceira) rua ou no eito de 05 (cinco) ruas, com emprego de compasso fixo de 02 (dois) metros com ponta de ferro, fazendo-se nessa oportunidade a conversão do preço da tonelada/feixe, correspondente a média obtida do peso da carga do caminhão, na presença de trabalhador interessado sem ônus para a empresa, ou na presença do representante sindical da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam obrigadas as empresas a apresentar as médias efetuadas, constando peso da balança, talhão e zona do corte, como também a convocar um trabalhador rural para o acompanhamento das médias na lavoura e a permissão da presença de um membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados Rurais, devidamente acompanhado dos empregadores ou prepostos, para efetuar as aferições, devendo estes documentos conter a assinatura e o nome do trabalhador convocado. O ticket de pesagem da média deverá ser entregue ao trabalhador que acompanhou a medição na lavoura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas ocasiões em que o trabalhador rural acompanhar a aferição da média, o mesmo será remunerado, com base no valor da hora do piso salarial, pelo tempo despendido até a balança da unidade industrial e o retorno ao local de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Comprometimento das empregadoras em fornecer aos Trabalhadores Rurais a quantidade média de feixes da cana cortada a ser paga, no mesmo dia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO E COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Fornecimento obrigatório de demonstrativos de pagamento aos empregados, com a identificação das empregadoras, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a base de cálculo utilizado para tal, devendo ser fornecido mensalmente aos empregados antes do recebimento dos salários, especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas, adicionais, bem como a demonstração da produção mensal e os dias eventualmente faltosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados que percebem remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os trabalhadores que exercem atividades manuais nas lavouras de cana-de-açúcar, as empregadoras fornecerão comprovante de produção com o seu nome e do trabalhador, a quantidade de cana cortada, número de feixes, número de compassos e seu correspondente valor em dinheiro, devendo ser especificada também o valor correspondente às horas "in itinere", no segundo dia útil subsequente ao dia da produção, não considerando sábado e domingo como dia útil.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os trabalhadores que laboram exclusivamente por produção nas lavouras de cana, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada, carpa, eliminação de colônio ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que quando anotada sua presença no local de serviço e que permaneça à disposição da empresa, fica obrigada a presença do veículo de transporte no local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DO PLANTIO DE CANA

Em conformidade com a NR31, serão adotadas medidas de segurança para os trabalhadores que laboram no plantio de cana-de-açúcar. A produção diária obedecerá aos seguintes valores:

O valor para o serviço concluído, ou seja, distribuição, esparramação e picação será de **R\$ 21,27** (vinte e um reais e vinte e sete centavos) por mil metros, ou seja, **R\$ 0,02127** o metro linear.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Havendo necessidade de ser realizado a esparramação de cana, com montes no chão, o espaço entre os montes, não poderá ser superior a **15 (quinze) metros**, sendo garantido como ganho mínimo, o valor da diária obtida pelo piso salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica vedada a operação de plantio de cana com utilização de trabalhadores operando em cima das cargas de caminhão e/ou veículos automotores.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Eventuais sobras ou falta de cana nos montes, poderá ser distribuída pelos trabalhadores envolvidos, sem prejuízo para os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AVISO PRÉVIO

Para empregados que recebam parte variável de salários, representada por produção, adicional noturno, adicional de hora extra, e outros adicionais legais, os pagamentos de férias e 13º salário deverão ser acrescidos da média do decimal da parte variável, calculada com base nos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses, dividido pelos dias efetivamente trabalhados no respectivo período aquisitivo, atualizados mediante aplicação dos correspondentes reajustamentos salariais da categoria.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas extras realizadas em descanso, feriados serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando houver convocações domiciliares, serão garantidos os mesmos percentuais previstos nesta cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento da hora como extraordinária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional noturno de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora normal.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL INSALUBRIDADE

Será pago aos empregados que exercem suas atividades em local ou condições insalubres o adicional correspondente ao grau de insalubridade, na forma da lei e conforme laudo técnico expedido pela área de Segurança e Higiene do Trabalho.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL PERICULOSIDADE

O valor do adicional de periculosidade será de 30% (trinta e cinco por cento) sobre o salário nos termos da Lei, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO

Tendo em vista a previsão cláusula 19ª., Parágrafo Segundo, do Acordo Coletivo celebrado em 24 de setembro de 2.018, as partes ajustam para que os trabalhadores que recebiam horas “in itinere”, tal verba deixará de ser paga, mas, será substituída pelo pagamento do valor de R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais) por mês* a título de Abono, o qual não integrará a remuneração, não se incorporará ao contrato de trabalho

e não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do artigo 457, § 2º. da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os trabalhadores ativos terão direito ao Abono a partir de 01 de novembro de 2.019.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HABITAÇÃO

A habitação fornecida pelos empregadores aos seus empregados deverá possuir condições de moradia, e quando fornecida gratuitamente, não será considerado salário para nenhum efeito e, portanto, ficará isento de contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 167 do T.F.R. (Atual S.T.J).

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

A empregadora se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 30 (trinta) dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social.

PARAGRAFO ÚNICO – Se a Previdência Social não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível daquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial, ficam as empregadoras obrigadas ao pagamento do salário normativo, durante o período de até 30 (trinta) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL/ PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica garantida, sem ônus para o trabalhador, a percepção de 08 (oito) salários normativos ao dependente do trabalhador morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelos empregadores ou pelas Companhias Seguradoras.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Aos empregados admitidos após a data-base, ou seja, após 01/05/2019 será garantido o mesmo salário, desde que o empregado seja contratado para exercer a mesma função, de outro admitido até 30/04/2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Admitido empregado para a função de outro dispensado, será garantido àquele salário igual ao menor salário pago aos ocupantes para a mesma função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATOS DE TRABALHO

Fica acordado entre as partes que os contratos de trabalho serão celebrados diretamente entre a empregadora e empregado, não sendo permitida a terceirização de mão de obra, salvo condições descritas no parágrafo terceiro desta cláusula, os contratos serão firmados preferencialmente por prazo indeterminado e aos trabalhadores residentes na base do sindicato de Paraguaçu Paulista (SP).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos de abertura de processo seletivo dar-se a preferência ao recrutamento interno com extensão do direito a todo empregado, sem discriminação de cargo ou área de atuação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empregadora fornecerá sempre que solicitado pelo Sindicato de Paraguaçu Paulista, uma lista contendo os nomes dos funcionários ativos, bem como os inativos no período de até um ano, e suas respectivas funções, independentemente da sua categoria.

PARÁGRAFO TECEIRO –Em decorrência de problemas técnicos ou emergência em curto prazo poderá haver contratação de empresas terceirizadas idôneas mediante apresentação do acordo coletivo de trabalho celebrado diretamente com sindicato da categoria. A presente cláusula não se aplica a empresas que tem como única mão de obra os proprietários. Toda terceirização deverá ser comunicado ao sindicato acima mencionado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VERBAS DOS TRABALHADORES

Para os empregados que forem despedidos no decorrer do ano, a parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias serão devidas no ato de sua dispensa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A parcela referente ao descanso semanal remunerado, só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante todos os dias da semana, com exceção de suas folgas legais, atestados e declarações judiciais, odontológicos ou de ordem judicial e faltas justificadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os trabalhadores residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal, no endereço dos empregadores, este providenciará a distribuição do mesmo junto como comprovante de pagamento subsequente ao recebimento

PARÁGRAFO QUARTO: As médias para fins de férias e 13º salário, serão obtidas a partir do valor recebido pelo empregado, dividido pelos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias incontroversas nos prazos e nas condições previstas em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As formas de cálculo para o pagamento do décimo terceiro salário e das férias seguem as formas e critérios estabelecidos na Cláusula 14ª (Décima Quarta) e seu parágrafo único.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado aos trabalhadores em dinheiro, cheque de emissão da empregadora ou depósito bancário. No caso de depósito bancário, o mesmo somente poderá ser efetuado em conta de titularidade do empregado, e, desde que haja a entrega ao trabalhador de comprovante de depósito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As verbas rescisórias deverão ser homologadas e liquidadas no prazo previsto em lei, sob pena de multa do artigo 477 da CLT, se os prazos não respeitados forem de responsabilidade da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA AVISO

Será obrigatória a entrega ao trabalhador de carta aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão só poderá ser aplicada após a advertência verbal e escrita, salvo casos considerados faltas graves, sob pena de nulidade da mesma. Toda advertência ou suspensão aplicada por Desídia será desconsiderada no decorrer de um ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO

A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho dos empregados com 12 (doze) meses ou mais de trabalho deverá obrigatoriamente ser realizado com assistência do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após a entrada em vigência da lei 13.467/2018, os sindicatos acordantes que decidirem não realizar as homologações deverão formalizar sua vontade as empregadoras.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa deverá manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional de mão-de-obra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando do surgimento de vagas para novas contratações em relação ao quadro de colaboradores, fica firmado que a empresa dará prioridade ao Trabalhador Rural, desde que tenha os requisitos exigidos pelo cargo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empregadora direcionará as vagas que surgirem nas funções de operadores de máquinas aos trabalhadores internos, os que estiverem dentro programa de qualificação promovido pelas empregadoras, aos trabalhadores externos, os que tiverem dentro do programa de qualificação e requalificação promovida pelo sindicato, salvo inadequações de ordem técnica, falta de documento profissional exigível ou impedimento para função determinado pelo SESMT da empresa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHADORA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade à empregada gestante, independentemente da modalidade contratual, até 30 (trinta) dias, após o término do afastamento compulsório (auxílio maternidade) nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam as empregadoras obrigadas à antecipação do afastamento da empregada gestante, no caso de constatação por equipe médica que a mesma não tem condições de exercer suas funções.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento do auxílio maternidade será feito com base na média dos últimos doze meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica estabelecido que a trabalhadora gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado, através de atestado médico no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de rescisão, sendo confirmado seu estado no período de vigência do contrato de trabalho, a recontração será imediata, sem prejuízo à trabalhadora. O comunicado fora do prazo poderá ser caracterizado má fé, sob pena de perder a estabilidade prevista nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - A empregada gestante ou lactante será afastada durante a gestação e lactação até 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento da criança, de quaisquer atividades ou operações em locais insalubres, devendo exercer suas atividades em locais salubres, sendo certo que o trabalho com a exposição ao sol, desde que não esteja em contato com agente químico, obedecerá a avaliação médica.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os trabalhadores em idade de prestação de serviço militar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo coincidência entre o horário de trabalho e o horário de prestação de Tiro de Guerra, o empregado não sofrerá prejuízo em sua remuneração, desde que apresente, a cada ausência, comprovante da unidade em que serve.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ACIDENTADO

Garantia de emprego e salário ao empregado acidentado, independentemente da modalidade contratual, a partir da data de retorno à atividade, nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Demonstrando o empregado pelas vias oficiais ou perícia que é portador de doenças profissional, e que a adquiriu no seu atual emprego, ou a teve agravada, e enquanto esta perdurar passará a gozar das garantias previstas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam ressalvadas condições eventualmente mais favoráveis previstas em lei que esteja vigente.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados com até 8 (oito) meses da aquisição do direito à aposentadoria (comprovadamente), por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, e que contem com 5 (cinco) anos ininterruptos de contrato de trabalho, imediatamente anteriores ao período aquisitivo do benefício, no mesmo grupo econômico, excluindo-se eventual(is) suspensão(ões) por percepção de benefício previdenciário, ficando assegurado o emprego e o salário, durante o período que faltar para aposentar-se.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de dispensa de empregados que contem com 5 (cinco) anos ininterruptos de contrato de trabalho, imediatamente anteriores ao período aquisitivo do benefício, no mesmo grupo econômico, excluindo-se eventual(is) suspensão(ões) por percepção de benefício previdenciário, e que estiverem a 8 (oito) meses e 1 (um) dia e até 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria (comprovadamente), por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, fica a empregadora obrigada a pagar as contribuições relativamente ao período que faltar para aposentar, pelo teto de contribuição do INSS, devendo o recolhimento ser feito através das guias de previdência social apresentadas pelo próprio trabalhador, que deverá obedecer os prazos de recolhimento sob pena de arcar com os custos inerentes ao atraso do pagamento e de perder o presente benefício. Se houver mais de dois atrasos, o trabalhador perderá o benefício do recolhimento previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço ou de contribuição, terá 60 (sessenta) dias de prazo a partir da data da Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A comprovação pelo empregado do seu direito, no prazo mencionado acima, acarretará a imediata readmissão ou pagamento dos salários ou pagamento mensal de contribuições de INSS, conforme o caso, a critério único da empresa, não gerando, em qualquer das hipóteses que venha a

ser escolhida pela empresa, o direito ao empregado de alegar impossibilidade de continuidade da relação laboral.

PARÁGRAFO QUARTO – Havendo entendimentos entre as partes, o valor do recolhimento mensal, poderá ser pago em uma única vez, em rescisão complementar a ser homologado no Sindicato da categoria.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MARMITA TÉRMICA

A empregadora, fornecerá gratuitamente ao trabalhador mediante recibo, marmita térmica e garrafa d'água", para cumprir o disposto nos itens 24, 6, 3, 1 e 24, 6, 3, 2, da Portaria nº 13, de 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da marmita térmica e garrafa d'água" obrigando-se a devolvê-las quando da cessação do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio acidente devido ao trabalhador, durante o período de inatividade por acidente de trabalho nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até (30) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CADASTRAMENTO NO PIS

Fica a empregadora obrigada a cadastrar no PIS todos os trabalhadores rurais e entregar a RAIS no prazo da lei.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

A empregadora se obriga a fornecer recibos de documentos pessoais entregues por seus trabalhadores, para quaisquer finalidades relacionadas com o seu contrato de trabalho, discriminando-os com as respectivas datas de recebimento e de devolução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empregadora deverá preencher o requerimento de afastamento, quando solicitado pelo colaborador, devendo fornecer o recibo de pedido de preenchimento do formulário, com data e hora do requerimento, e tendo a empresa os seguintes prazos para a entrega junto ao INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - máximo de 3 (três) dias úteis contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença.

PARÁGRAFO SEGUNDO - máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria e abono de permanência em serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - para fins de obtenção de aposentadoria especial, a empresa observará após o pedido do empregado, para a entrega do formulário específico exigido pelo INSS, o prazo de 15 (quinze) dias em se tratando de colaboradores e 30 (trinta) dias em se tratando de ex-colaboradores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa se compromete em promover a presença e a participação de mulheres em todos os setores profissionais e em todos os níveis de responsabilidade.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho para todos os empregados abrangidos por este acordo será de 44 horas semanais e 220 horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado entre as partes que a redução da jornada de trabalho aos sábados não implicará redução no valor da diária estabelecida na Cláusula 3ª (terceira) do presente acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A jornada dos trabalhadores rurais que laboram no corte e no plantio de cana de açúcar, no período de safra e entressafra será de segunda a sexta – feira das 7h às 15h e 36min, e, ao sábado das 7h às 14h, intervalo de 1h diária para alimentação e descanso.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os trabalhadores que trabalharem em sistema de turnos serão definidos os horários de entrada, saída e intervalos, para serem inseridos em termo aditivo a este acordo, ou em próximo acordo coletivo.

PARÁGRAFO QUARTO – Para os trabalhadores, com exceção daqueles que se ativam no plantio e corte da cana-de-açúcar, ficam autorizadas as empresas, a seu critério, adoção do sistema de trabalho denominado “5 x 1” (cinco por um), ou seja, 5 (cinco) dias consecutivos trabalhados, seguidos por 1 (dia) dia de folga; e/ou o sistema de trabalho denominado “6 x 2” (seis por dois), ou seja, 6 (seis) dias consecutivos trabalhados seguidos por 2 (dois) dias consecutivos de folga, e, dessa forma, o descanso semanal remunerado não será fixo aos domingos, mas, obedecerá tais sistemas de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABANDONO DE EMPREGO

Fica ajustado que a falta ao trabalho por mais de 20 (vinte dias) consecutivos, caracterizará o abandono de emprego e, portanto, justa causa, desde que observado o seguinte critérios abaixo:

- a)** Notificar por escrito ao trabalhador que retorne as suas atividades ou justifique as ausências, com prazo mínimo de dois dias úteis;
- b)** Enviar copia da notificação ao sindicato da base onde reside o trabalhador, dentro do prazo acima descrito.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA

As partes pactuam que, com exceção dos trabalhadores que laboram no corte de cana-de-açúcar e no plantio, as empresas e setores administrativos destas que trabalham em regime de compensação de jornada, o excesso de jornada diária, de segunda a sexta-feira, não gerará direito das horas extras, já que se destina à Compensação dos Trabalhos aos Sábados, quando os empregados não prestarão serviços, dispensando acordos individuais neste sentido, mas, sem prejuízo de eventuais Acordos Individuais de Compensação que venham a ser celebrados entre as empregadoras e os empregados, por outros motivos, em estrita obediência ao Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 59 da CLT, e Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os trabalhadores que laboram no plantio de cana-de-açúcar, poderão ser celebrados aditamentos entre empresas e Sindicato para instituição de compensação de jornada, de acordo com as necessidades.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empregadora poderá estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados ou entre fins de semana e carnaval, de maneira a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Ficam os empregadores autorizados a adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, conforme mencionados na portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do MTE.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FALTAS INJUSTIFICADAS

O trabalhador que faltar no serviço sem prévio aviso e autorização ou que deixar de justificar a sua falta através de documento previsto em Lei, perderá o direito ao recebimento da Remuneração do Descanso Semanal, mas conserva o direito ao repouso.

PARAGRAFO ÚNICO – Não serão consideradas faltas para nenhum efeito os seguintes casos:

A folga correspondente ao dobro dos dias trabalhados a disposição da justiça eleitoral.

- 1 (um) dia útil por ano, em caso de doação de sangue pelo empregado;
- 1 (um) dia útil, para alistamento militar;
- 2 (dois) dias consecutivos, quando falecimento de sogro ou sogra;
- 3 (três) dias consecutivos, em caso do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmã ou irmão;
- 3 (três) dias consecutivos, para casamento;
- 5 (cinco) dias consecutivos, para paternidade (nascimento de filho / adoção), dentro da primeira semana do nascimento.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Em conformidade ao estabelecido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal (jornada especial e Acordos Coletivos), para os trabalhadores que se ativarem em regime de escalas de revezamento de turno. Dessa forma, as primeiras 07h20min (sete horas e vinte minutos), efetivamente trabalhadas, serão pagas como normais e as demais, também efetivamente trabalhadas, serão remuneradas como horas extraordinárias, conforme o presente Acordo Coletivo.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Dentro das possibilidades da empresa, fica garantida a adequação do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o ensino fundamental ou médio, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada à empresa, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência deste acordo ou matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo conflito de horários, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas às comunicações à empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o denominado Banco de Horas”, aplicável somente ao setor administrativo destas, ficando convencionado que o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado por folgas, e para efeito de compensação de horas será considerada a relação de 1 (uma) para 1,5 (uma e meia) hora, conforme autoriza o artigo 59, parágrafo 2º (segundo) da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), dispensado o acréscimo de salário previsto no parágrafo 1º (primeiro) do mencionado artigo 59 da CLT, não ultrapassando o prazo de 6 (seis) meses para efetivação das compensações devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado que **caso não sejam devidamente compensadas** as horas lançadas no Banco de Horas, no prazo acima (seis meses), ou em caso de rescisão (parágrafo 3º do Artigo 59), **cada hora extraordinária efetivamente trabalhada será paga com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo**, na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) hora paga (1x1), mais o adicional de 50% (cinquenta por cento) (ou seja, sem considerar 1 (uma) hora por 1,5 (uma e meia) de folga, regra definida no caput somente para fins de compensação).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FERIADOS

Fica acordado entre as partes como feriado Confraternização Universal, um dia para o Carnaval, Aniversário do Município, Sexta-feira da Semana Santa, Tiradentes, Dia do trabalho, Corpus Christi, Nossa Senhora da Paz padroeira da cidade, Revolução Constitucionalista de 1932, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, Finados, Proclamação da República e Natal. As datas dos feriados sociais,

cívicos e religiosos respeitarão o calendário Nacional, Estadual, e, o Municipal, de acordo com a Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os feriados municipais e a Lei Orgânica mencionada no caput dessa cláusula referem-se ao município onde a empresa esta estabelecida.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais integrais ou não, não poderá coincidir com DSR (Descanso Semanal Remunerado), feriados ou dias já compensados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão das férias será comunicada por escrito ao empregado com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O abono de férias, individual ou coletiva, obedecerá às formas previstas em lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, com o objetivo de evitar dispensa de empregados e comunicando os Sindicatos, as empregadoras poderão conceder férias coletivas, inclusive com o pagamento do respectivo abono pecuniário, mediante entendimento direto com os seus empregados e Sindicato, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E CALÇADOS

Quando a empresa exigir uniformes e calçados especiais, para prestação de serviços, a empresa deverá fornecê-los gratuitamente, devendo os empregados usá-los.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fornecimento de calçado de segurança conforme a necessidade, para uso exclusivo no desenvolvimento dos trabalhos, repondo quando necessário, mediante avaliação da área de segurança do trabalho das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica estabelecido o fornecimento pela empregadora de duas calças para o trabalhador rural do corte de cana, sendo uma no mês de maio e outra no mês de setembro de cada ano.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES TRABALHO RURAL CIPATR

Aplicar-se o disposto na NR-31 para o processo eleitoral das CIPATRs.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização das eleições, o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista será comunicado do resultado, indicando-se a data do pleito e o nome dos eleitos, especificando-se os efetivos, suplentes e os representantes das empregadoras.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E DEMISSIONAL

A empregadora fará o exame médico admissional, periódico e demissional, em conformidade com artigo 168 da CLT e NR-31.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O resultado dos exames médicos, inclusive exame complementar será comunicado de acordo com parágrafo 5º do artigo 168 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os exames médicos pré-admissionais ou admissionais serão realizados de acordo com a exigência da função.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Portaria do Ministério do Trabalho No. 08, de 08/05/96, item 7.4.3.5.2.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, preferencialmente nos locais de trabalho, das declarações judiciais, dos atestados médicos e odontológicos, expedidos nos termos da lei por profissionais do sindicato de qualquer uma das categorias, cujo presidente diligenciará junto a seus departamentos médicos e odontológicos para que correspondam sempre e invariavelmente, às reais necessidades dos trabalhadores que, porventura, solicitarem-nos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os atestados médicos que tenham o mesmo CID, e que somam mais de 15 dias, durante o mês, serão pagos os 15 primeiros dias pela empresa, e deverão ser encaminhados ao INSS os demais dias. Nos casos de atestados médicos com CID diferente, inicia-se novo período de afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os atestados médicos, odontológicos e declarações judiciais entreguem no local de serviço ou ambulatório da empresa, a empregadora fornecerá obrigatoriamente o contra-recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados na entidade sindical, onde serão carimbados e assinados por seus representantes legais.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica acordado entre as partes que os atestados médicos e odontológicos até 3 (três dias) serão pagos com base no piso salarial da categoria e para os atestados acima de 3 (três) dias, os trabalhadores deverão passar pela avaliação do médico das empresas ou da entidade de classe patronal. O pagamento será efetuado com base salário contratual.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Obrigatoriedade de os veículos de transporte de trabalhadores rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade sem ônus algum para o trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade da empregadora o oferecimento aos trabalhadores, no mínimo, abrigos contra chuva e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável gelada em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

Quando o trabalhador, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, deverá comunicar imediatamente tal fato ao seu superior e ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empregadora, cabendo a estes investigar eventuais condições inseguras e, se constatadas estas corrigi-las imediatamente, comunicando o fato à CIPATR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido setor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigida pela empregadora a aplicação de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - a empregadora deverá ministrar aos trabalhadores rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas aonde serão esclarecidos os riscos deste trabalho, sendo permitida a participação do Sindicato nos cursos oferecidos aos trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pela empregadora de equipamentos e meios de proteção individual (EPI) necessários à execução dos serviços; manter as peças para reposição sempre que for necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa em conjunto com os trabalhadores e seus representantes, realizarão esforços para constante adequação dos EPIs as tarefas realizadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - GINÁSTICA LABORAL

Fica convencionado entre as partes que se as empresas que adotarem a utilização da ginástica laboral poderão utilizar-se dos primeiros 15 (quinze) minutos da jornada de trabalho sem ônus para a mesma, ficando obrigatória a participação de todos os funcionários.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MEDICAMENTOS

A empregadora se obriga a manter serviço de atendimento médico ou de enfermaria, interno ou externo, próprio ou de terceiros, para seus empregados, ficando ressalvado que nos horários noturnos e aos sábados, domingos e feriados, que não houver atendimento ambulatorial, permanecerão um veículo para transporte de funcionários que necessitarem ser levados para o hospital, por motivo de doença ou acidente, bem como caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

As empregadoras adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empregadoras fornecerão uma vez ao dia, aos trabalhadores rurais que exercem atividades manuais nas lavouras de cana-de-açúcar, repositor hidroeletrolítico gratuitamente.

PARÁGRAGO SEGUNDO – As empresas se comprometem a realizar estudos de viabilidade de implantação de suplemento energético e proteico para os trabalhadores rurais que exercem atividades manuais nas lavouras de cana-de-açúcar, para a próxima safra.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - UTILIZAÇÃO DO ETILÔMETRO

Fica a empregadora autorizada a utilizar equipamentos para detecção da presença de álcool no organismo do trabalhador, como etilômetro ou qualquer outro para tal fim, visando a segurança e o bom convívio de todos os trabalhadores.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empregadoras descontarão mensalmente de seus trabalhadores, as contribuições associativas, devidamente autorizadas pelos empregados por escrito, e repassarão ao Sindicato, até o 10º dia de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – É livre a associação profissional ou sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empregadoras descontarão mensalmente dos trabalhadores, a contribuição assistencial correspondente a 1% (um por cento) da remuneração total, sendo limitado ao valor de R\$ 20,00 (vinte Reais) e repassarão aos Sindicatos signatário do presente Acordo, até o 10º dia de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição assistencial pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, será descontada somente dos trabalhadores sindicalizados, associados ou autorizado pelo trabalhador. Fica garantido o direito de oposição dos empregados sindicalizados, bastando uma notificação por escrito do trabalhador ao Sindicato de Paraguaçu Paulista.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica isento o desconto da contribuição confederativa.

PARAGRAFO TERCEIRO - Eventuais mudanças que surgirem por força de Assembleia Geral ou Lei em relação às contribuições, o Sindicato da base informará à EMPRESA para a adequação dos referidos descontos.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição a contribuição prevista neste “caput” a qualquer tempo, mediante requerimento encaminhado ao Sindicato.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO NOMINAL

As empregadoras enviarão mensalmente até o dia 15 (quinze), ao sindicato, uma lista contendo os nomes, função, dos trabalhadores ativos e, quando houver descontos de contribuições sindicais, a mesma deverá conter os valores e nome das contribuições.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de Trabalho celebrado.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO

As partes comprometem-se a cumprir o presente Acordo em todos os seus termos e condições, durante o seu prazo de vigência.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Ficam asseguradas todas as Cláusulas deste Acordo Coletivo para os trabalhadores vindo de outros municípios.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores rurais que laboram nas lavouras de cana-de-açúcar (plantio, controle de pragas, corte manual, catação e em outras culturas agrícolas), no transporte, bem como nas atividades de apoio (manutenção automotiva, segurança patrimonial, ambulatório, SESMT, civil, abastecimento, borracharia, lavagem, lubrificação, áreas administrativas e outros), com abrangência territorial em Assis/SP, Borá/SP, Cruzália/SP, Florínia/SP, Lutécia/SP, Maracá/SP, Oscar Bressane/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Pedrinhas Paulista/SP e Tarumã/SP.**

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estabelecida uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por vez e por cláusula descumprida, com reversão à parte prejudicada ou sindicato que representa a categoria.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROMISSO

A empresa se compromete em buscar junto com o Sindicato de Paraguaçu Paulista, alternativas para os trabalhadores desempregados e para os trabalhadores em risco de desemprego.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa se compromete realizar em parceria com o Sindicato cursos de treinamento e qualificação profissional aos trabalhadores mencionados no caput desta cláusula.

PAULO ANISIO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA

FERNANDO DE ANDRADE REIS

Sócio

MARINA DA COSTA CARVALHO E OUTROS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO E OU REJEIÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)